



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.636, DE 2005

(Do Sr. Humberto Michiles)

Cria a "Loteria da Sorte na Educação", destinada ao fortalecimento de ações visando a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a “Loteria da Sorte na Educação”, concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos, regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º O concurso de prognóstico de que trata o **caput** será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º A receita líquida decorrente da realização do concurso de que trata o **caput** será gerida pelo Ministério da Educação, o qual manterá conta específica para esse fim, e financiará ações e programas especiais de valorização do magistério das redes públicas de educação básica.

Art. 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 1º, a receita líquida compreenderá o total dos recursos arrecadados, excluídos os seguintes percentuais, assim destinados:

I – quarenta e seis por cento, para o valor do prêmio inclusive imposto de renda;

II – quinze por cento, para o custeio e manutenção do serviço;

III - três por cento, para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, os quais serão aplicados em programas educativos nas prisões; e

IV - um por cento, para o orçamento da seguridade social.

Art. 3º O Fundo Especial de Valorização do Magistério financiará ações complementares às medidas de valorização profissional do magistério a que estão legalmente obrigados os sistemas estaduais e municipais de ensino, em especial os planos de carreira e remuneração.

§ 1º – Os recursos do fundo mencionado no *caput* financiarão concessão de vantagem pecuniária pessoal a professores em efetivo exercício de suas atividades, na seguintes modalidades:

I – prêmios;

II - bolsas de estudos de pós graduação *lato sensu*;

III - bolsas de viagem para intercâmbio;

IV - subsídios para aquisição de material didático, livros, filmes e outras *mídias*;

V – subsídios para aquisição de ingresso em museus, salas de exposições, salas de exposições e espetáculos de entretenimentos de natureza cultural, artística, ou desportiva.

§ 2º – Os recursos do fundo mencionado no **caput** terão caráter suplementar, não podendo integrar os vencimentos e demais componentes constituintes da remuneração devida aos professor.

Art. 4º Dos recursos que vierem a integrar o Fundo Especial de Valorização do Magistério, sete por cento serão retidos pelo Ministério da Educação para realização anual de Campanha Nacional de Valorização do Magistério.

Art. 5º Dos recursos correspondentes aos noventa e três por cento restantes, metade será distribuída entre as unidades da federação na proporção da arrecadação gerada nas mesmas e outra metade será utilizada, em caráter redistributivo, nas Regiões Norte e Nordeste.

§ 1º – Em cada unidade da federação os recursos recebidos através do Fundo Especial de Valorização do Magistério serão distribuídos entre todas as redes publicas de ensino na proporção de alunos matriculados na educação básica.

§ 2º - Os repasses aos Estados, Distrito Federal e municípios serão feitos a cada três meses.

§ 3º - A cada ano somente poderão fazer *jus* ao recebimento de sua parcela nos recursos do Fundo os municípios e estados que comprovem dispor, em lei, de plano de carreira e remuneração efetivamente implementado em seus dispositivos de progressão e valorização dos professores.

§ 4º - Os recursos remanescentes no Fundo em função da eventual incapacidade de Estados e Municípios para fazerem *jus* ao mesmo, serão automaticamente redistribuídos entre os demais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada momento, no suceder dos mandatos governamentais e parlamentares, fica mais e mais evidente que a real solução para os muitos problemas econômicos, sociais e políticos por que passa o País somente será construída pela decisão de investir a longo prazo em Educação e Cultura.

Numa sociedade caracterizada por tão profundas disparidades sociais, como a brasileira, a única base sobre que se pode construir a superação dos desequilíbrios experimentados desde o nascedouro de nossa história nacional é, precisamente, a oferta de educação básica de qualidade às camadas mais desfavorecidas da população. Esta educação, somente o poder público pode garantir, e há décadas que a sociedade brasileira espera e demonstra disposição de apoiar os governos que tomam iniciativas nesta direção.

Não resta dúvida que houve intenso crescimento da oferta de vagas em escolas públicas nas décadas passadas, mas havemos que registrar que esta oferta tem se expandido às custas de severa deterioração das condições de trabalho, de salário e da própria desvalorização social dos profissionais da educação.

A melhoria da qualidade da educação oferecida aos milhões de brasileiros que procuram, na escola pública, uma oportunidade de mudar o rumo de sua própria história, passa sempre e necessariamente pela valorização dos profissionais do magistério.

Este objetivo estava presente no momento da implementação do FUNDEF, quando se preconizava que todos os estados e municípios fizessem ou revissem seus planos de carreira e remuneração do magistério, propósito que, no entanto, não floresceu satisfatoriamente.

Já o Plano Nacional de Educação, a Lei 10.172/2001, afirma em seu capítulo relativo à valorização profissional do magistério, que *“a melhoria da qualidade do ensino, que é um dos objetivos centrais do Plano Nacional de Educação, somente poderá ser alcançada se for promovida, ao mesmo tempo, a valorização do magistério. Sem esta, ficam baldados quaisquer esforços para alcançar as metas estabelecidas em cada um dos níveis e modalidades do ensino”*.

O Projeto de Lei aqui apresentado visa fortalecer a decisão dos gestores municipais e estaduais de educação de desenvolverem um diversificado leque de ações que visem à valorização dos professores.

O mesmo não pode nem deve substituir os esforços de cada sistema de ensino com políticas de carreira e remuneração condignas. Seu objetivo e sua potencialidade é o de complementar estas políticas por meio do financiamento de outras modalidades de valorização profissional e ainda de induzir Estados e Municípios a adotarem efetivamente as medidas estruturais de valorização previstas nos planos de carreira e remuneração. Para tanto, o Projeto coloca o cumprimento destas medidas estruturais como condição de acesso ao benefício dos recursos disponibilizados pelo Fundo e pelo Concurso de Prognóstico aqui propostos.

Em vista dos elevados objetivos a que visa o Projeto de Lei que ora apresentamos, solicitamos o apoio dos nobres colegas ao mesmo.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Exploração de Loterias e dá
outras providências.

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, em empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

Art. 3º À Loteria Federal subordinar-se-á as seguintes regras:

I - distribuição da percentagem mínima de 70% (setenta por cento) em prêmios, sobre o preço de plano de cada emissão;

II - 2 (duas) extrações por semana, no mínimo;

III - emissão máxima de 100.000 (cem mil) bilhetes, em cada série, devendo as mesmas obedecer ao plano aprovado e mediante um único sorteio para todas as séries;

IV - emissão máxima de 6.000 (seis mil) bilhetes por milhão de habitantes do território nacional;

V - pagamento da cota de previdência prevista no art. 4º e seu parágrafo único;

VI - recolhimento do imposto de renda na forma estabelecida pelo art. 5º e seus parágrafos.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;
- VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;
- IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
- X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
